

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 312**

PROJETO DE LEI Nº 11.373

PROCESSO Nº 68.103

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a estrutura administrativa da Prefeitura (Lei 3.086/87), para criar órgãos; cria os cargos públicos e as funções de confiança que especifica; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, vem instruída com o Anexo da descrição sumária dos cargos de Diretor de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho e Diretor de Patrimônio Histórico (fls. 08/09); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO (fls. 12), e documentos de fls. 13/47.

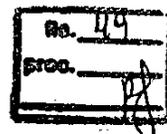
Às fls. 47 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0037/2013, em suma, que: 1) a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta as despesas a serem despendidas, da ordem de R\$ 639.589,03 no presente exercício, e impacto nulo, por existir dotação orçamentária pra as ações; 2) a planilha de fls. 12 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO, mostra que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (43,2%) atende ao disposto nos arts. 5º, inc. I, e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00; 3) aponta previsão de superávit tanto no presente exercício como nos três próximos, e 4) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura reves-tida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII),



sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Intenta o Executivo, em síntese, adequar a estrutura administrativa da Prefeitura à atual realidade do serviço, redeterminando função e criando cargos e diretorias para atender ao novo modelo de gestão implantado. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação dessa finalidade.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para criar cargos públicos e conceder vantagens, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Como decorrência, indica, no art. 8º, que a cobertura das despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da dotação orçamentária ali indicada. Com efeito a proposta vem respaldada no artigo 169, I e II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

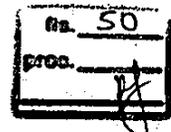
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos e vantagens.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



2º do art. 44, L.O.M.):

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico